

Decreto - Legislativo n.º 15/97, de 10 de Novembro

Estabelece o regime geral dos regulamentos e actos administrativos.

Pretende o Governo dar continuidade ao processo iniciado com o Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho, gradualmente reunindo, modernizando e clarificando as normas e princípios hoje dispersos sobre aspectos homogêneos da actividade, procedimento e organização da Administração Pública, até que seja possível reunir num único Código Administrativo o fundamental do direito administrativo cabo-verdiano.

Assim, ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 2.º b) da Lei n.º 23/V/97, de 27 de Maio, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 216.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º (Objecto)

O presente decreto legislativo estabelece o regime geral dos regulamentos e actos administrativos.

Capítulo I Dos regulamentos administrativos

Artigo 2.º (Conceito)

Os regulamentos administrativos são as normas jurídicas gerais e abstractas emitidas por uma autoridade administrativa no desempenho da função administrativa e sobre matéria da sua competência.

Artigo 3.º (Espécies)

1. Os regulamentos administrativos, no que concerne à relação com a lei, podem ser:

- a) Complementares, quando destinados a completar ou complementar as normas constantes de um específico diploma legislativo;
- b) Independentes, quando destinados a regular a realização das atribuições da Administração Pública, sem dependência directa de qualquer diploma legislativo específico.

2. Os regulamentos administrativos devem indicar expressamente as normas legais que conferem competência subjectiva e objectiva para a sua emissão. Os regulamentos complementares devem ainda indicar expressamente as normas legais específicas que se destinam a completar ou complementar.

3. A Administração Pública pode, independentemente de lei habilitante, emitir regulamentos administrativos que se destinem a organizar o funcionamento interno dos seus órgãos colegiais ou dos seus serviços. Os regulamentos internos não estão sujeitos ao disposto no n.º 2 e podem ser livremente alterados e revogados.

Artigo 4.º (Forma dos regulamentos do Governo)

Os regulamentos do Governo revestem a forma de:

- a) Decreto-Regulamentar, quando se trate de regulamentos independentes ou quando tal seja determinado pela Constituição ou pela lei que regulamentam;

- b) Portaria, quando emanados de um ou mais membros do Governo, em nome deste;
- c) Despacho normativo, quando emanado de um membro do Governo, em nome do seu autor.

Artigo 5.º
(Limites)

Os regulamentos administrativos não podem versar matérias constitucionalmente reservadas à lei e estão sujeitos aos princípios gerais de direito, à Constituição e demais actos legislativos, bem como aos regulamentos emanados de órgãos com poder tutelar.

Artigo 6.º
(Regulamentos revogatórios)

Os regulamentos complementares não podem ser objecto de revogação global sem que a matéria seja simultaneamente objecto de nova regulamentação e farão sempre menção especificada das normas revogadas.

Artigo 7.º
(Processo de elaboração de regulamentos)

1. Todo o projecto de regulamento é acompanhado de uma nota justificativa fundamentada.
2. Em regra, tratando-se de regulamento administrativo que imponha deveres, sujeições ou encargos e quando a isso se não oponham razões de interesse público devidamente fundamentadas, o órgão com competência regulamentar deve ouvir, sobre o respectivo projecto, as entidades representativas dos interesses afectados, caso existam.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 e quando a natureza da matéria o permita, o órgão com competência regulamentar deve, em regra, submeter o projecto de regulamento a apreciação pública, para recolha de sugestões por prazo não inferior a quinze dias, contados da data de publicação do projecto na II Série do *Boletim Oficial* ou num dos jornais mais lidos na área a que o regulamento respeite.
4. Nos preâmbulos dos regulamentos a que se apliquem, far-se-á menção do cumprimento do disposto nos números 2 e 3.

Capítulo II
Dos actos administrativos

Artigo 8.º
(Conceito)

Consideram-se actos administrativos as decisões e deliberações dos órgãos da Administração Pública que, ao abrigo de normas de direito público, visem produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta.

Secção I
Da validade e eficácia dos actos administrativos

Artigo 9.º
(Validade)

1. Os actos administrativos devem ser praticados por escrito, desde que outra forma não seja prevista por lei ou imposta pela natureza e circunstâncias do acto. Para os actos dos órgãos colegiais a forma escrita só é obrigatória quando a lei expressamente o determinar, mas tais actos deverão ser sempre consignados em acta, sem o que não produzirão efeitos.

2. Os actos administrativos devem enunciar com precisão o respectivo objecto, de modo a poderem determinar-se inequivocamente os seus efeitos jurídicos, devendo sempre deles constar, sem prejuízo de outras referências especialmente requeridas:

- a) A indicação da autoridade que o praticou e a menção da delegação ou subdelegação de poderes, quando exista;
- b) A identidade adequada do destinatário ou destinatários;
- c) A fundamentação quando exigível;
- d) O conteúdo ou o sentido da decisão;
- e) A data em que é praticado;
- f) A assinatura do autor do acto ou do presidente do órgão colegial de que emane.

3. Os actos administrativos podem ser sujeitos a condição, termo ou modo, desde que estes não sejam contrários à lei ou ao fim a que o acto se destine.

4. A publicidade do acto administrativo só é obrigatória quando exigida por lei. Se a lei impuser a publicação do acto e não regular os respectivos termos, deve a mesma ser feita no *Boletim Oficial* e conter todos os elementos referidos no n.º 2.

Artigo 10.º

(Eficácia do acto administrativo)

1. O acto administrativo produz os seus efeitos desde a data em que for praticado, salvo nos casos em que a lei ou o próprio acto lhe atribua eficácia retroactiva ou diferida .

2. O acto considera-se praticado logo que estejam preenchidos os seus elementos, não obstante à perfeição do acto, para efeitos do disposto no número anterior, qualquer motivo determinante de anulabilidade.

3. Têm eficácia retroactiva os actos administrativos:

- a) Que se limitem a interpretar actos anteriores;
- b) Que dêem execução a decisões dos tribunais, anulatórias de actos administrativos, salvo tratando-se de actos renováveis;
- c) A que a lei atribua efeito retroactivo.

4. O autor do acto administrativo só pode atribuir-lhe eficácia retroactiva, fora dos casos do número anterior:

a) Quando a retroactividade seja favorável para os interessados e não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que à data a que pretende fazer remontar a eficácia do acto já existissem os pressupostos justificativos da retroactividade;

b) Quando se trate de decisão revogatória de acto administrativo tomada por órgão ou agente que o praticou, na sequência de reclamação;

c) Quando a lei o permitir expressamente.

5. O acto administrativo tem eficácia diferida:

- a) Quando estiver sujeito a aprovação ou referendo;
- b) Quando os seus efeitos ficarem dependentes de condição ou termo suspensivos;
- c) Quando os seus efeitos, pela natureza do acto ou por disposição legal, dependerem da verificação de qualquer requisito que não respeite à validade do próprio acto.

6. A falta de publicidade do acto administrativo, quando legalmente exigida, implica a sua ineficácia, salvo se sanção mais grave for expressamente estabelecida por lei.

7. Os actos que constituam deveres ou encargos para os particulares e não estejam sujeitos a publicação começam a produzir efeitos a partir da sua notificação aos destinatários ou de outra forma de conhecimento oficial pelos mesmos ou do começo de execução do acto.

8. Presume-se o conhecimento oficial sempre que o interessado intervenha no procedimento administrativo e aí revele conhecer o conteúdo do acto.

9. Para os fins do n.º 7 só se considera começo de execução o início de produção de quaisquer efeitos que atinjam os destinatários.

10. A eficácia dos actos administrativos pode ser suspensa pelos órgãos competentes para a sua revogação ou pelos órgãos tutelares a quem a lei conceda esse poder, bem como pelos tribunais administrativos nos termos da legislação do contencioso administrativo.

Artigo 11.º

(Executoriedade do acto administrativo)

1. Os actos administrativos são executórios logo que eficazes.

2. O cumprimento das obrigações e o respeito pelas limitações decorrentes de um acto administrativo podem ser impostos coercivamente pela Administração Pública sem recurso prévio aos tribunais, desde que a imposição seja feita pelas formas e nos termos admitidos por lei.

3. Não são executórios:

- a) Os actos cuja eficácia esteja suspensa;
- b) Os actos de que tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo;
- c) Os actos sujeitos a aprovação;
- d) Os actos confirmativos de actos executórios.

Artigo 12.º

(Legalidade da execução)

1. Salvo em estado de necessidade, os órgãos da Administração Pública não podem praticar nenhum acto ou operação material de que resulte limitação de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos das pessoas, sem terem praticado previamente o acto administrativo que legitime tal actuação.

2. Na execução dos actos administrativos devem, na medida do possível, ser utilizados os meios que, garantindo a realização integral dos seus objectivos, envolvam menor prejuízo para os direitos e interesses das pessoas.

3. Os interessados podem impugnar administrativa e contenciosamente, conforme couber, os actos e operações de execução que excedam os limites do acto exequendo.

4. São também impugnáveis os actos ou operações de execução arguidos de ilegalidade, desde que esta não seja consequência da ilegalidade do acto exequendo.

Artigo 13.º

(Notificação da execução)

1. A decisão de proceder à execução administrativa é notificada ao seu destinatário antes de se iniciar a execução, salvo se a notificação for susceptível de prejudicar a realização integral e pacífica dos objectivos da execução.

2. A notificação da execução pode ser feita conjuntamente com a notificação do acto definitivo e executório.

Artigo 14.º

(Proibição de embargos)

Não são admitidos embargos ou providências cautelares, administrativos ou judiciais, em relação à execução coerciva dos actos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de suspensão da eficácia e executoriedade dos actos e de impugnação contenciosa dos mesmos.

Artigo 15.º

(Fins da execução)

A execução pode ter por fim o pagamento de quantia certa, a entrega de coisa ou a prestação de facto.

Artigo 16.º

(Execução para pagamento de quantia certa)

1. Quando, por força de um acto administrativo, devam ser pagas a uma pessoa colectiva pública, ou por ordem desta, prestações pecuniárias, o órgão administrativo competente

seguirá, na falta de pagamento voluntário, o processo de execução fiscal regulado no Código de Processo Tributário.

2. Para o efeito, o órgão administrativo competente emitirá, nos termos legais, uma certidão, com valor de título executivo, que remeterá, conjuntamente com o processo administrativo, à repartição de finanças do domicílio ou sede do devedor.

Artigo 17.º

(Execução para entrega de coisa)

Se o obrigado não fizer a entrega da coisa que a Administração Pública deveria receber, o órgão competente procederá às diligências que forem necessárias para tomar posse administrativa da coisa devida.

Artigo 18.º

(Execução para prestação de facto)

1. No caso de execução para prestação de facto fungível, a Administração Pública notificará o obrigado para que proceda à prática do acto devido, fixando um prazo razoável para o seu cumprimento.

2. Se o obrigado não cumprir dentro do prazo fixado, a Administração Pública poderá optar por realizar a execução directamente ou por intermédio de terceiro, ficando todas as despesas, incluindo indemnizações e sanções pecuniárias, por conta do obrigado.

3. As obrigações positivas de prestação de facto infungível só podem ser objecto de coacção directa sobre os indivíduos obrigados nos casos expressamente previstos na lei e sempre com observância dos direitos fundamentais consagrados na Constituição e do respeito devido à pessoa humana.

Secção II

Da invalidade do acto administrativo

Artigo 19.º

(Nulidade dos actos)

1. São nulos os actos administrativos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade e designadamente:

a) Os actos viciados de usurpação de poder, por serem da exclusiva competência dos tribunais;

b) Os actos estranhos às atribuições do departamento governamental ou de pessoa colectiva referida no artigo 4.º do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho, em que o autor se integre;

c) Os actos cujo objecto seja impossível, ininteligível ou constitua crime;

d) Os actos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental;

e) Os actos praticados sob coacção;

j) Os actos que careçam, em absoluto, de forma legal;

g) As deliberações dos órgãos colegiais tomadas tumultuosamente ou com inobservância de quorum ou da maioria legalmente exigidos;

h) Os actos que ofendam caso julgado;

i) Os actos consequentes de actos administrativos anteriormente anulados ou revogados, desde que não haja contra-interessados com interesse legítimo na manutenção do acto consequente.

2. O acto nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos independentemente de declaração de nulidade.

3. A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada, também a todo o tempo, por qualquer órgão administrativo ou por qualquer tribunal.

4. O disposto nos números 2 e 3 não prejudica a possibilidade de atribuição de certos efeitos jurídicos a situações de facto decorrentes de actos nulos, por força do simples decurso do tempo, de harmonia com os princípios gerais de direito.

Artigo 20.º

(Anulabilidade dos actos)

1. São anuláveis os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja violação se não preveja outra sanção.

2. O acto administrativo definitivo e executório só pode ser anulado por decisão do tribunal administrativo competente mediante recurso contencioso interposto nos termos da respectiva legislação.

3. O acto administrativo anulável pode ser ratificado, reformado, convertido ou revogado, nos termos do presente diploma.

4. O acto administrativo anulável convalida-se, considerando-se sanados os vícios de que padeça, se não for impugnado contenciosamente no prazo legal ou se não for objecto de ratificação, reforma, conversão ou revogação.

5. O acto administrativo anulável é eficaz e executório enquanto não for anulado.

Artigo 21.º

(Ratificação, reforma e conversão)

1. A ratificação é o acto administrativo pelo qual o órgão competente sana um acto anulável anteriormente praticado, eliminando a ilegalidade que o viciava.

2. A reforma é o acto administrativo pelo qual se conserva a parte legal de um acto e se elimina a parte afectada de ilegalidade.

3. A conversão é o acto administrativo pelo qual outro acto administrativo invalidamente praticado, por falta de requisitos próprios, é enquadrado em tipo diverso de acto que dispensa os requisitos em falta.

4. Não são susceptíveis de ratificação, reforma ou conversão os actos nulos ou inexistentes.

5. São aplicáveis à ratificação, reforma e conversão dos actos administrativos anuláveis as normas que regulam a competência para a revogação dos actos inválidos e a sua tempestividade.

6. Desde que não tenha havido alteração do regime legal, a ratificação, reforma e conversão retroagem os seus efeitos à data dos actos a que respeitam.

Secção III

Da revogação do acto administrativo

Artigo 22.º

(Princípios gerais)

1. A revogação é o acto administrativo que faz cessar ou destruir os efeitos de outro acto administrativo, com fundamento na inconveniência ou ilegalidade deste.

2. Os actos administrativos válidos são livremente revogáveis, excepto quando:

- a) A sua irrevogabilidade resultar de vinculação legal;
- b) Forem constitutivos de direitos, salvo o disposto no n.º 2;
- c) Deles resultem para a Administração Pública obrigações legais ou direitos irrenunciáveis.

2. Os actos constitutivos de direitos são, porém, revogáveis:

- a) Na parte em que sejam desfavoráveis aos interesses dos seus destinatários;
- b) Quando todos os interessados dêem a sua concordância à revogação do acto e não se trate de direitos ou interesses indisponíveis.

3. Os actos administrativos anuláveis só podem ser revogados com fundamento na sua invalidade e dentro do prazo do respectivo recurso contencioso que terminar em último lugar ou até à resposta da entidade recorrida, no processo de recurso contencioso.

4. Não são susceptíveis de revogação:

- a) Os actos nulos ou inexistentes;
- b) Os actos anulados contenciosamente;
- c) Os actos revogados com eficácia retroactiva.

5. Os actos cujos efeitos tenham caducado ou se encontrem esgotados podem ser revogados com eficácia retroactiva e fundamento na sua ilegalidade.

Artigo 23.º

(Iniciativa)

Os actos administrativos podem ser revogados:

- a) Por iniciativa dos órgãos competentes;
- b) A pedido dos interessados, mediante reclamação ou recurso administrativo.

Artigo 24.º

(Competência)

1. Salvo disposição especial, são competentes para a revogação dos actos administrativos, além dos seus autores, os respectivos superiores hierárquicos, desde que não se trate de actos da competência exclusiva do subalterno.

2. A ressalva da parte final do n.º 1 não prejudica o poder de ordenar ao subalterno a revogação, nem a possibilidade de revogação directa pelo superior na decisão de recurso hierárquico necessário.

3. Os actos administrativos praticados por delegação ou subdelegação de poderes podem ser revogados pelo órgão delegante ou subdelegante, bem como pelo delegado ou subdelegado enquanto vigorar a delegação ou subdelegação.

4. Os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos a tutela administrativa só podem ser revogados pelos órgãos tutelares nos casos expressamente permitidos por lei.

Artigo 25.º

(Forma e formalidades)

1. Salvo disposição especial, o acto de revogação deve revestir a forma legalmente prescrita para o acto revogado.

2. Se a lei não prescrever forma alguma para o acto revogado ou se este tiver revestido forma mais solene que a legalmente prescrita, deve o acto de revogação revestir a mesma forma que tiver sido utilizada na prática do acto revogado.

3. A revogação está sujeita às mesmas formalidades exigidas para a prática do acto revogado, salvo disposição especial diversa e o disposto no n.º 4.

4. São dispensáveis para a revogação as formalidades cujo motivo ou razão de ser não justifique a sua prática por não implicarem nova apreciação da situação regulada pelo acto revogado, salvo se da sua supressão resultar diminuição das garantias dos interessados.

Artigo 26.º

(Eficácia)

1. A revogação dos actos administrativos apenas produz efeitos para o futuro, salvo o disposto nos números 2 e 3.

2. A revogação tem efeito retroactivo, quando se fundamente na invalidade do acto revogado.

3. O autor da revogação pode, no próprio acto, atribuir-lhe efeito retroactivo quando:

- a) O efeito retroactivo seja favorável aos interessados;
- b) Os interessados tenham concordado expressamente com a retroactividade dos efeitos e estes não respeitem a direitos indisponíveis.

4. A revogação de um acto revogatório só produz efeitos repristinatórios se a lei ou o acto de revogação expressamente o determinarem.

Secção IV
Da alteração, substituição e rectificação dos actos administrativos

Artigo 27.º

(Alteração e substituição)

Na falta de disposição especial, são aplicáveis à alteração e substituição dos actos administrativos as normas reguladoras da revogação.

Artigo 28.º

(Rectificação)

1. Os erros de cálculo e os erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser rectificadas, a todo o tempo, pelos órgãos competentes para a revogação do acto.

2. A rectificação pode ter lugar oficiosamente ou a pedido dos interessados, tem efeitos retroactivos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do acto rectificado.

Capítulo III
Disposições finais

Artigo 29.º

(Revogação)

São revogados os artigos 466.º, 467.º, 468.º e 471.º do Estatuto do Funcionalismo, bem como toda a legislação que contrarie o presente decreto-legislativo.

Artigo 30.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto legislativo entra em vigor a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Alberto Veiga – José António Mendes dos Reis.

Promulgado em 10 de Novembro de 1997.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 10 de Novembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*